



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0019295-66.2022.6.05.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE PROJETOS E OBRAS
COORDENADORIA DE OBRAS E MANUTENÇÃO PREDIAL
ASSUNTO : Fornecimento e instalação de ambientes modulados e containers para armazenar o acervo de arquivos físicos deste Tribunal.

PARECER nº 322 / 2022 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os presentes autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para análise da minuta de edital que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Ambientes Modulados para serem instalados no espaço do estacionamento coberto no Anexo II e Containers que serão instalados no CAT - Centro de Apoio Técnico, ambas as soluções com objetivo de armazenar o acervo de arquivos físicos deste Tribunal, conforme as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência encartado (doc. nº 2206685).

2. A fim de justificar a pretendida contratação foi consignado no item 2 do TR que:

Dentro do planejamento traçado por este Tribunal para a requalificação do seu Edifício-sede, consta como estratégia a mudança física, para os Anexos II e III, dos setores que atualmente funcionam no local.

Ocorre que, os espaços disponíveis nos citados anexos, não comportam todos os setores instalados na sede, motivo pelo qual será necessário, antes da mudança, a desocupação de algumas salas do Anexo II, que abrigam arquivos físicos.

Ademais, para início das obras no Edifício-sede, todo o espaço deverá ser desocupado, sendo indispensável a transferência de equipamentos/arquivos, localizados no local.

Desta forma, busca-se, com a contratação, a disponibilização de espaços complementares, como ambientes modulados e containers, para abrigo temporário dos citados materiais, durante o curso da reforma.

3. Por meio dos docs. nºs 2136114 e 2123761 (SEI nº 0018063-19.2022.6.05.8000) foram acostados o Estudo Técnico Preliminar Simplificado relativo à contratação e a sua respectiva aprovação pela SGS.

4. As informações relativas à pesquisa de mercado foram anexadas aos autos, resultando na planilha de preços constante do doc. nº 2206426.

5. Com base no quanto informado pela SEPROG, no doc. nº 2206861, encontra-se

pendente a demonstração da existência de disponibilidade orçamentária para custear a totalidade da despesa, no valor estimado de R\$ 1.771.230,09 (um milhão, setecentos e setenta e um mil, duzentos e trinta reais e nove centavos), tendo a SGS encaminhado os presente autos à COMANP/SEPROB para manifestação, em razão da nova estimativa de preços informada (doc. nº 2207224).

É o Relatório.

6. O objeto a ser licitado enquadra-se na definição de bens comuns, uma vez que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório por meio de especificações usuais no mercado, sendo, portanto, adequada a escolha da modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do disposto nos artigos 1º, parágrafo único, e 2º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002 e no art. 1º do Decreto nº 10.024/2019.

7. *Ab initio*, ratificamos as providências relatadas pela SELIC nas alíneas “a”, “b” e “c” do doc. nº 2206688, cumprindo à unidade demandante observar o quanto recomendado na alínea “d”, bem como validar o quanto pontuado nas alíneas “e” e “e.1”.

8. Por oportuno, sugerimos, ainda, que o Termo de Referência observe os seguintes ajustes (doc. nº 2206685 - fls. 20 a 30):

8.1 Inicialmente, deverá a unidade demandante avaliar o quanto apontado pela COGELIC, no doc. nº 2206761.

8.2 No tópico 5, a fim de não sobejar dúvida, uma vez que o objeto em questão compreende a entrega e instalação dos bens, reputamos mais adequado que seja reproduzida a disciplina do recebimento provisório tal como foi prevista em processo similar que tramitou por essa unidades (SEI nº 0007262-44.2022.6.05.8000), a saber:

*a) **Recebimento provisório:** o objeto contratado será recebido provisoriamente após a conclusão da instalação, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes do Edital e da proposta, ficando, nesta ocasião, suspensa a fluência do prazo de entrega inicialmente fixado.*

(...)

8.3. No tópico 5.1, b, reputamos inadequada a inserção do trecho “*Caso não esteja em conformidade a fiscalização emitirá termo de recebimento com lista de pendências e dará até 10 (dez) dias para correção. O termo de recebimento definitivo será emitido após a contratada sanar todas as pendências apontadas pela fiscalização*”, uma vez que o tópico 5.4 já reproduz tal disciplina, nos moldes do TR padrão, com previsão, inclusive, de substituição e/ou complementação do material no prazo que restar daquele indicado para entrega.

8.4. Considerando que o objeto trata de aquisição de bem e que a instalação é obrigação acessória, cabe a supressão das referências a “serviço” no tópico 5.4.

8.5. Visando à adequação ao TR padrão, o tópico 5.5 deverá passar a observar a redação a seguir:

Se a Contratada não substituir ou complementar o material entregue em desconformidade com as condições exigidas no edital, o fiscal do contrato glosará a nota fiscal, no valor do material não entregue ou recusado, e a encaminhará para pagamento, acompanhada de relatório circunstanciado, informando, ainda, o valor a ser retido cautelarmente, para fazer face a eventual aplicação de multa.

8.6. Tendo em vista que o prazo para a entrega e instalação do material será de 60

dias, conforme previsto no tópico 3.5, pontuamos que todas as providências, tais como substituição e complementação do bem, assim como eventuais ajustes relativos à instalação, deverão ser providenciadas dentro do referido prazo. Assim, entendemos inadequada a manutenção das disciplinas contidas nas alíneas “b” e “c” do tópico 8.1, pelo que recomendamos a sua exclusão.

8.7. Ainda quanto ao tópico 8.1, nas alíneas “d” e “e”, deverão, respectivamente, as menções a “serviço” e “contrata” ser substituídas por “material” e “contratado”.

9. Quanto à minuta editalícia, pontuamos que deverá ser observada a repercussão do quanto ora sugerido, ao tempo em que propomos que sejam realizadas as seguintes adequações (doc. nº 2206685):

9.1. Por oportuno, salientamos que, para o item 3, cujo valor corresponde a R\$ 52.387,50, não foi aplicada a regra insculpida no art. 48, inc. I, da LC nº 123/2006, que impõe a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.00,00. Dessa forma, cumpre ser consignada nos autos a justificativa para a adoção de tal medida ou, caso não haja, deverá ser promovido o correspondente ajuste.

9.2. Considerando o formato da tabela contida no Anexo II (Orçamento Estimativo), que contempla os valores unitários e total dos itens 1 e 2, questionamos se na condição 4.2 deverá constar que para tais itens caberá à licitante consignar no sistema eletrônico os seus valores unitário e total. Em caso positivo, convém promover o devido ajuste.

10. Por fim, após o atendimento das sugestões ora alvitadas, estará a minuta encartada apta a produzir os efeitos jurídicos almejados.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Raquel Ferreira Alves**, Técnico Judiciário, em 15/12/2022, às 13:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2213195** e o código CRC **12FBA2D0**.